

PROJETO DE LEI N° , DE 2001

(Do Sr. CLEMENTINO COELHO)

Destina recursos oriundos das privatizações para a educação e saúde públicas ou outros objetivos de política social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo.

"Art. 13.

.....

§ 4º O valor líquido que for apurado pela União, acima do preço mínimo previsto nas licitações, deverá ser destinado para a educação e a saúde públicas ou para outros objetivos de política social, distribuindo-se, desses recursos, cinqüenta por cento para os demais Estados da Federação." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, trata dos procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização (PND). Podem ser objeto de desestatização, conforme a lei, empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, instituições financeiras públicas estaduais, bem com móveis e imóveis da União.

A destinação dos recursos provenientes da desestatização deve obedecer ao disposto no artigo 13 de citada lei.

Proponho acrescentar um parágrafo quarto ao art. 13, a fim de que o valor líquido que for apurado pela União, nos processos de privatização de empresas ou serviços públicos, acima do preço mínimo previsto nas licitações - isto é, o ágio obtido nos leilões - , seja destinado à educação e à saúde públicas ou a outros objetivos de política social. Desses recursos, a metade deverá destinar-se aos Estados do Norte e Nordeste e a outra metade, para os demais Estados da Federação.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado **CLEMENTINO COELHO**

80763253483237328269678582837983328082738665847390651992136
983326968856765199195793245328365218686946100119922528